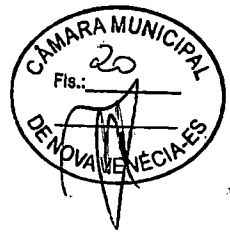




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 96/2023
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 96/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a instituição das taxas de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES,

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2023. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 96/2023, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela regularidade e prosseguimento da proposição.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se, a proposição em análise, de instituição de taxas na área de meio ambiente do Município, para fins de incidência do exercício do poder de polícia administrativa em defesa do interesse difuso (meio ambiente), patrimônio da coletividade, que deve observar normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

O art. 61, *caput*, da Constituição Federal estabelece, no âmbito do processo legislativo federal, quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinárias ou complementares. Determinou ainda o § 1º do *caput* do art. 61, em seus incisos e alíneas, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, considerando a necessidade de observação de princípios extensíveis e que devem ser observados pelo legislador local, o art. 44 da Lei Orgânica do Município estabelece quais sejam os legitimados no âmbito municipal a propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como estabelece os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Partindo da análise desses dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica, a iniciativa sobre matérias tributárias é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município, ou seja, é de iniciativa comum, por manifestação do Supremo Tribunal Federal. Esse tema já foi suplantado pelo STF, em que ficou pacificado que a iniciativa é comum.

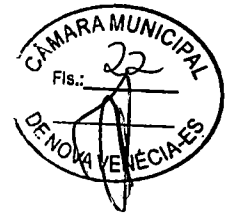
Sobre a questão podemos citar a divulgação ou pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.

Jurisprudência

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Mérito

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

Tendo sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa da proposição encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida, não apresentado qualquer vício de inconstitucionalidade formal por essa via.

A autonomia político-administrativa foi outorgada ao Município com o advento da Constituição de 88, conforme o *caput* do art. 18, erigindo o Município à condição de ente federado autônomo. Essa autonomia confere capacidade ao referido ente estatal de editar suas próprias leis.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dentro do feixe de repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida pelo legislador constituinte, ao Município foram estabelecidas as denominadas competências indicativas (art. 30 da CF). No art. 30, III, da Carta Constitucional, encontra-se a competência legislativa e administrativa de que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

Dentro dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, temos no art. 150, I, que a instituição ou aumento de tributo deve ser por meio de lei ordinária. Excepcionalmente alguns tributos de competência da União poderão instituídos por meio de lei complementar.

A regra é a instituição ou alteração de tributo por meio de lei ordinária, consoante o dispositivo constitucional, como o fim de proteger o contribuinte. Esse princípio da reserva legal conexo com o da legalidade, é um direito individual já consagrado pelo STF, como sendo *cláusula pétrea*.

A competência tributária do Município está prevista na legislação constitucional, e deverá observar critérios previstos no texto magno, como os princípios da anterioridade, da noventena (ou princípio da não surpresa) e legalidade, dentre outros (art. 150 da CF de 88).

Essa competência tributária é uma competência obrigatória, considerando a necessidade de arrecadação e aplicação dos tributos, bem como também na necessária efetivação do exercício da política administrativa.

Segundo o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município, como os demais entes federados, e, de acordo com as competências legislativas e administrativas, também poderá instituir taxas, em razão do exercício do poder polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; contribuição de melhoria.

No caso em análise, trata-se do necessário efetivo exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do meio ambiente.

Quanto aos valores estabelecidos para as taxas, de acordo com os empreendimentos e enquadramentos em categorias, observa-se não fere o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF de 88.

Sobre o mérito da questão, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição das taxas de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do Meio Ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o Novo Código Municipal de Meio Ambiente – Lei Municipal nº 3.765, de 23 de outubro de 2023 além de manter as licenças municipais Simplificada, Prévia, de Instalação e Operação, também inclui a nova Licença de Operação Corretiva (LOC) para os empreendimentos que possuíam a Licença Municipal de Operação, porém perderam o prazo de renovação. Frisa-se que a LOC somente se aplica aos casos dos empreendimentos que já possuíam Licença Municipal de Operação.

Os valores das taxas, estipulados na presente propositura, refere-se, exclusivamente, ao enquadramento dos empreendimentos que exercem atividades potencialmente poluidoras, e serão definidas de acordo com o cruzamento do grau de potencial poluidor com o porte econômico do empreendimento, definindo sua classificação (I, II, III e IV).

Sendo assim, considerando as novas atividades advindas da Resolução Consema nº 01/2022, o Novo Código Municipal de Meio Ambiente e os Decreto de Regulamentação deste, a presente propositura promove as adequações dos valores em decorrência do aumento da validade das licenças e instituição de nova taxa, fazendo-se, portanto, necessária a sua aprovação a fim de adequá-las aos novos atos normativos vigentes.

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

***Art. 47.** O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.*

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa da matéria tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo, por obediência a princípio extensível, o art. 61 da Carta Republicana, sendo, válida, tendo como legitimado também o Chefe do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




A matéria legislada é assunto de competência do Município, em função de sua autonomia político-administrativa prevista no art. 18, *caput*, e o art. 30, III, ambos da Constituição Federal, tratando-se de instituição de tributo municipal, em que cuida de instituição de tributos municipais, nos termos dos arts. 145 e 156 da CF de 88.

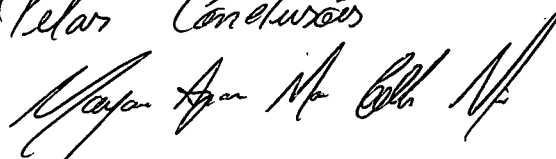
Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 96/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 96/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 dezembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

PELAS CONCLUSÕES
E

Relator Conclusões




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 96/2023: dispõe sobre a instituição das taxas de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 20 a 25, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de dezembro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 96/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de dezembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ

Presidente em exercício da CLJRF

Vereadora pelo Republicanos

ENÉAS SCARDINI JUNIOR

Membro da CLJRF - Relator

Vereadora pelo PSB